



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.866/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Aluísio Vinagre Régis

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara Municipal de Conde. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 0009/2011

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE/PB, Sr. Aluísio Vinagre Régis*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, por unanimidade, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir:

1. não contabilização de despesas no montante de R\$ 1.448.924,82, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal;
2. ausência de transparência na elaboração dos demonstrativos da dívida municipal, bem como falta de controle sobre a dívida municipal, dificultando a fiscalização desta Corte de Contas sobre tais demonstrativos;
3. demonstrativos elaborados pelo gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município;
4. não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes, conforme determina o art. 25 da Lei Nacional nº 11.494/2007;
5. classificação incorreta de despesas com pessoal contratado por determinado, no elemento de despesa 36, prejudicando a análise dessas despesas;
6. despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R\$ 184.681,24;
7. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa nº 05/2005 desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.866/09

8. descumprimento da RN – TC – 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias;
9. receita de IRRF e ISS retidos de servidores no valor de R\$ 203.830,30 (R\$ 219.421,02 – 15.590,72) não contabilizada;
10. retenção indevida de ISS da remuneração de prestadores de serviço incluídos em folhas de pagamento do Poder Executivo;
11. despesas extra-orçamentárias não comprovadas no montante de R\$ 93.779,14;
12. despesas insuficiente comprovadas no montante de R\$ 15.595,08;
13. contratação de pessoal sem concurso público;
14. inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do órgão de controle externo;
15. não implantação do sistema de Controle Interno;
16. aquisição de combustíveis e hortifrutigranjeiros a valores superiores aos licitados;
17. bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado;
18. serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;
19. descumprimento de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM;
20. sonegação de informações e documentos em Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado;
21. repasses para a Câmara Municipal fora do prazo fixado pela Constituição Federal.

Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens:

1. déficit orçamentário de R\$ 347.911,36;
2. gastos com pessoal, correspondendo a 54,26% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em razão da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
3. não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
4. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.443.423,27.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.866/09

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial